



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04696/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL – TC 00125/18

O **Processo TC 04696/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Cleonaldo Leite de Gois**, Presidente da **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 179/181, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 680.691,27 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 680.477,88, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,40% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 13,39.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04696/18

4,91% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 102.868,99.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu que não foram constatadas irregularidades nem inconformidades na Prestação de Contas em exame, não eximindo, entretanto, o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 274/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 184/185, opinou “pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas em apreço, com declaração de atendimento integral quanto aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Cleonaldo Leite de Gois, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04696/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Cleonaldo Leite de Gois, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04696/18

qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Cleonaldo Leite de Gois, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:37



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL